



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090947-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante IVALDO MIRANDA DA SILVA, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.682

Agravo de Instrumento n. 2090947-95.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis

Juiz: Dr. Renato Soares de Melo Filho

Agravante: IVALDO MIRANDA DA SILVA

Agravada: UNIÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – UNABRASIL

JUSTIÇA GRATUITA – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RENDIMENTOS DA PARTE E CONTEXTO DA CAUSA DE PEDIR QUE SÃO COMPATÍVEIS COM A HIPOSSUFICIÊNCIA – Agravante que pretende a concessão da gratuidade judiciária – Demonstração idônea da hipossuficiência – Demanda relativa a descontos em benefício previdenciário – Agravante que percebe aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho no valor de um salário mínimo – Movimentação financeira (pessoal e de sua esposa) e titularidade de apenas um veículo de padrão moderado que confirmam a situação patrimonial alegada – Ausência de indícios de litigância abusiva para justificar-se o rigor na análise da gratuidade, havendo elementos indicativos de anuência da parte com o ajuizamento da demanda – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a justiça gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, de modo que faz jus à benesse. Explica que não possui cartão de créditos e não é titular de imóveis, percebendo benefício previdenciário em valor bastante reduzido. Acrescenta que juntou documentos relativos a sua esposa, a evidenciar a situação patrimonial modesta. Nega a ocorrência de litigância abusiva, uma vez que há autenticidade da procuração e ciência sobre a demanda.

Foi parcialmente deferido o pedido de atribuição de

efeito suspensivo ao recurso, apenas para obstar a extinção do processo por não recolhimento de custas (fls. 104-105).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extraí-se da origem que o agravante propôs demanda para obter a declaração de inexigibilidade de descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa com a agravada.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência para justificar a concessão da gratuidade judiciária.

Verifica-se dos autos que o agravante percebe benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente para o labor no importe de um salário mínimo desde 1990 (fls. 90-99 destes autos), que já está onerado com diversos empréstimos consignados celebrados nos últimos anos (fls. 73 destes autos).

Acrescente-se que ele já conta mais de setenta anos, mostrando-se plausível que não exerça qualquer outra atividade econômica remunerada e viva exclusivamente com a benesse de seguridade social.

Ademais, o agravante apresentou extratos bancários pessoais dos três últimos meses (fls. 52-56 destes autos), que indicam uma média de gastos modesta e compatível com a hipossuficiência noticiada, de média de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 mensais.

Vale destacar que o agravante não é titular de imóveis (fls. 42 destes autos) e só possui uma motocicleta Honda CG 150 ES registrada no DETRAN (fls. 40-41 destes autos), veículo que não pode ser considerado de padrão elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para corroborar o padrão de vida socioeconômico da entidade familiar, o agravante também acostou extratos bancários em nome de sua esposa (fls. 46-48 e 67-70 destes autos), que ilustram vulto de despesas consentâneo com a gratuidade.

No mais, convém pontuar que não se vislumbram indícios de litigância abusiva no presente processo, apesar de a causa de pedir realmente se inserir em um conjunto de processos de massa movidos em face de associações de aposentados.

Isso porque o agravante apresentou procuração recente com fotografia pessoal (fls. 38 destes autos), o que parece indicar inclusive a anuência sobre a propositura do processo.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para conceder a gratuidade, presentes os requisitos para tanto.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora